

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 470, DE 2001

Altera o inciso I do art. 159, e sua alínea ‘c’, da Constituição Federal, para definir novo percentual de participação no produto da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI, destinada aos programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Autor: SENADO FEDERAL

Apensas: PEC nº 104, de 2003, e PEC nº 40, de 2011.

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I – RELATÓRIO

Cabe, inicialmente, informar que nas datas de apresentação das Propostas de Emenda à Constituição nº 470, de 2001, e as apensas, nº 104, de 2003, e nº 40, de 2011, o texto da Constituição Federal ainda previa a distribuição de 47% (quarenta e sete por cento) dos recursos da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Contudo, a Emenda à Constituição nº 55, de 20 de setembro de 2007, modificou aquele percentual para 48% (quarenta e oito por cento) e acrescentou ao art. 159 a alínea “d”, que prevê a distribuição de 1% (um por

cento) dos recursos para o Fundo de Participação dos Municípios, “que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano”. Assim, na Comissão especial para analisar o mérito das propostas de Emenda à Constituição essas correções poderão ser realizadas.

Isto posto, passamos ao relatório. A proposição acima mencionada, originária do Senado Federal, pretende elevar, em um ponto percentual, de quarenta e sete para quarenta e oito por cento, da cifra consagrada, no texto da Constituição Federal, à partilha de recursos arrecadados pela União, a título de IR e IPI. Os recursos não serão destinados em favor dos fundos de participação dos Estados e dos Municípios, mas, sim, em benefício do aumento, de três para quatro por cento, do percentual de recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, propugnando-se, ainda, novo critério de distribuição entre as regiões mencionadas, a saber, nove décimos por cento para o Norte, outro tanto para o Centro-Oeste e dois inteiros e dois décimos para o Nordeste.

Na primeira proposição apensa, de autoria da ilustre Deputada Thelma de Oliveira, almeja-se um aumento similar, de três para quatro por cento, no percentual destinado ao desenvolvimento regional, com a diferença de que o novo critério sugerido, para a distribuição entre as regiões, possa, de acordo com as demandas regionais e as disponibilidades financeiras, ser remanejado de uma região para outra. E, conforme mencionado na justificação da proposta apensa, o aumento do percentual de 47 (quarenta e sete) para 50% (cinquenta por cento) decorre de possível alteração do mesmo percentual pela PEC nº 41, de 2003, da Reforma Tributária.

Na segunda proposição apensa, de autoria do ilustre Deputado Ruy Carneiro, deseja-se redistribuir o produto da arrecadação da receita tributária, nesta proposta, somando toda a arrecadação com impostos, taxas e contribuições.

O crescente estado de miséria, as disparidades sociais, a extrema concentração de renda, os salários baixos, o desemprego, a fome que atinge milhões de brasileiros, a desnutrição, a mortalidade infantil, a marginalidade, a violência, entre outros aspectos, são expressões do grau a que chegaram as desigualdades sociais nas regiões Norte, Centro-Oeste e, principalmente, Nordeste. Assim, a proposta de Emenda à Constituição nº 470, de 2001, é de extrema importância para as populações dos Estados mais carentes dessas regiões.

O aumento do percentual de 1,8 (um inteiro e oito décimos), conforme previsto na Lei nº 7827, de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, para 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) permitirá a diminuição das diferenças regionais e da desigualdade social que afligem os estados nordestinos. Somente com mais recursos a esses estados, o Nordeste poderá se desenvolver de forma mais harmônica e competir com os demais estados da Federação, pois, as razões do empobrecimento do Nordeste em relação ao Sudeste pouco têm a ver com questões climáticas, mas remontam às políticas econômicas assumidas por diversos governantes. As políticas tributárias têm privilegiado as regiões industrializadas em detrimento das regiões consumidoras.

Na Constituição Federal de 1988 ficou expressa a vontade dos constituintes de reverterem paulatinamente tal situação, contudo, pouco foi feito e, deste então, a região nordestina tem perdido as poucas conquistas que se obteve para competir com as regiões industrializadas do Brasil. Há mais de dez anos, os impostos compartilháveis correspondiam a 76,20% da arrecadação, sendo que até o ano 2002 já estava reduzido a 45,4% e, pelas projeções, chegaria a 42% (quarenta e dois por cento), em 2004, e o Nordeste foi a região mais prejudicada, porque seus estados, por serem os mais pobres, são os que mais dependem do Fundo de Participação dos Estados.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Nordeste apresenta um produto per capita 3 (três) vezes

menor que o do Sudeste. Com relação às ofertas de emprego, essa desigualdade regional apresenta um quadro bem aguçado: as regiões que tem menor índice de emprego formal são o Norte e o Nordeste. Conquanto o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) tenha melhorado, o Norte e o Nordeste concentram as 100 cidades com os menores índices, sendo 34, na Bahia, 10, no Piauí, e 9, no Amazonas.

Quanto ao nível de escolaridade, segundo o mesmo órgão, a desigualdade regional na educação é preocupante, pois, o Nordeste está 10 anos atrás do Sudeste no ensino médio.

A correção das desigualdades regionais nunca foi a preocupação principal dos ministérios da área econômica. Assim, essa Proposta de Emenda à Constituição dará mais recursos aos estados nordestinos, deixando-os menos dependentes das políticas governamentais.

Por fim, a matéria vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a fim de analisar os aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição sob exame atende aos pressupostos de tramitação do art. 60, § 4º, do texto constitucional, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais. Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O *quorum* de apoioamento para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme previsto no art. 201, I, do RICD, e constatado com as devidas assinaturas.

Nota-se também que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite de que trata o art. 60, § 5º, da Constituição Federal.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, parece-nos que alguns aperfeiçoamentos formais seriam necessários para tornar o texto mais preciso e claro em seus objetivos. Os devidos ajustes, contudo, haverão de ser feitos pela comissão especial que vier a se constituir para o exame da matéria, a quem competirá dar-lhe a redação final.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, entendendo presentes os requisitos constitucionais e regimentais para que seja submetida ao debate parlamentar, nos termos do art. 60, da Constituição Federal, e do art. 201, do Regimento Interno, **voto pela admissibilidade das Propostas de Emenda Constitucional nº 470, de 2001, nº 104, de 2003, e nº 40, de 2011.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO Relator